

**PARECER/2021-PROGEM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI.**

**REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 126/2021-CPL/PMM - PROCESSO Nº 3.063/2021-CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2021-CPL/PMM.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME COM CALÇA, BONÉ, CAMISA, COLETE E JALECO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**ORIGEM: CPL/PMM.**

Cuida-se da análise do Processo nº 3.063/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 025/2021-CPL/PMM, registro de preços para eventual aquisição de uniforme com calça, boné, camisa, colete e jaleco para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, consoante especificações constantes do Edital no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto.

O processo vem instruído com documentos, para a análise destacamos: Memorando nº 106/2021-SEAGRI; Memorando nº 089/2021-SEAGRI; Justificativa Para Contratação; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa para Formação do Registro de Preços; Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Solicitação de Despesa; Pesquisa de Preços, Banco de Dados; Planilha Média; Saldo das Dotações Orçamentárias; Parecer Orçamentário nº 0094/2021-SEPLAN; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência e Anexo; Portaria nº 011/2017-GP; Portaria nº 013/2017-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Memorando nº 033/2021-SEMAD/DCOMP; CNPJ; Protocolo de Processo; Portaria nº 987/2020-GP; Minuta do Edital do Pregão e Anexos (Anexo I – Termo de Referência); Minuta do Contrato; Minuta da Ata de Registro de Preços; e, Ofício nº 126/2021-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação

às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Administração em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

Cumpre-nos registrar que a Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI integra a Unidade Ordenadora de Despesas Públicas Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, nos termos do art. 1º, I, alínea I, da Lei Municipal nº 17.761/97.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que são originários do erário municipal e federal, conforme informado no Termo de Referência e no Parecer Orçamentário nº 0094/2021-SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 44/2018 aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) disponibilizado no COMPRASNET, para realização da licitação.

, Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

No que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

A minuta do edital descreve o objeto, o modo de disputa do procedimento (ABERTO e FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); com itens de participação exclusiva de ME e EPP; as condições de participação na licitação (Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e Lei Federal nº 8.666/93); observância ao contido na LC nº 123/2006 (art. 48), com alterações promovidas pela LC nº 147/2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará o fornecimento dos itens; vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis; apresenta o termo de referência; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Todavia, para fins de manter a conformidade com a legislação vigente, recomenda-se a correção do prazo disposto na Cláusula 13 que dispõe sobre os Recursos Administrativos, no subitem 13.5 – II, para constar o prazo de acordo com o art. 109, III, da Lei nº 8.666/1993, no caso o de 10 (dez) dias à interposição do pedido de reconsideração.

Também se encontra nos autos a justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços.

A minuta da ata de registro de preços contém seu prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do gerente da ata, com anuência da Secretaria Municipal de Administração e da SEAGRI; tudo de acordo com o previsto no Decreto Municipal nº 044/2018 e Decreto Municipal nº 053/2018.

A minuta do contrato elenca o objeto, valor, vigência nos termos do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, prazo e a forma de contratação, a origem dos recursos, o pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, os direitos e responsabilidades das partes, as causas de rescisão e a eleição do foro. Em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

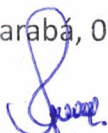
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 3.063/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 025/2021-CPL/PMM, registro de preços para eventual aquisição de uniforme com calça, boné, camisa, colete e jaleco para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 03 de março de 2021.

  
Rosalba Fidelles Maranhão  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 006/97-GP  
OAB/PA 4.663

  
Absolon Mateus de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município  
Port. nº 002/2017 GP  
OAB 11408